

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.487/17/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000278104-43  
Impugnação: 40.010138533-68  
Impugnante: Petronas Lubrificantes Brasil S.A  
IE: 186065463.00-81  
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO DE ENTRADA NÃO TRIBUTADA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente à entrada, proveniente de operação interestadual, de óleo lubrificante derivado de petróleo, sobre a qual, nos termos do que determina a CF/88 (art. 155, § 2º, X, “b”), não incide ICMS. Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XIII, alínea “a”. Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de óleos lubrificantes derivados de petróleo, destinados à industrialização no estabelecimento autuado, amparadas pela não incidência do imposto, no período novembro de 2012 a dezembro de 2014.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 195/213, documentos de fls. 214/270 e requer a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 287/305, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 309/326, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial e, no mérito pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 10/05/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 12/05/16. Assistiram à deliberação, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria e, pela Impugnante, o Dr. Gustavo Guimarães da Fonseca.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 12/05/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 24/05/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora), que indeferiam o pedido de perícia e julgavam procedente o lançamento e, do Conselheiro Vander Francisco Costa, que indeferia o pedido de perícia e julgava improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo Guimarães da Fonseca e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 24/05/16 (fls. 330), decide converter o julgamento em realização de prova pericial, oportunidade em que os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator), Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Vander Francisco Costa alteraram seus votos, os quais foram proferidos na Sessão de Julgamento realizada no dia 12/05/16.

Devidamente intimada (fls. 332), a Autuada indica o Assistente Técnico e apresenta o comprovante de recolhimento da taxa de expediente (fls. 334/336).

A Fiscalização, por sua vez, apresenta os quesitos de fls. 342/343 dos autos.

Às fls. 346 é designado o Perito pelo titular da Repartição Fazendária lançadora do crédito tributário, nos termos do art. 143 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

São juntadas aos autos (fls. 351/449) pela Autuada, Fichas de Produção originais completas dos produtos óleo para correntes de motosserras e graxas para uso industrial, por ela fabricados, em atendimento à intimação realizada pelo Perito designado.

O Perito responsável elabora o Laudo Pericial de fls. 495/512.

Por sua vez, o Assistente Técnico indicado pela Autuada apresenta o Parecer de fls. 451/459 e documentos de fls. 461/494.

Regularmente intimada da conclusão da perícia, a Autuada, às fls. 519/530 dos autos, contesta o laudo pericial.

Por fim, às fls. 533/534, a Fiscalização também se manifesta a respeito da perícia levada a efeito, oportunidade em que ressalta que as respostas apresentadas pelo Perito aos quesitos vêm corroborar a procedência do lançamento.

Às fls. 538/568 a Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior e opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições interestaduais de óleos lubrificantes derivados de petróleo, destinados à industrialização no estabelecimento autuado, amparadas pela não incidência do imposto, no período novembro de 2012 a dezembro de 2014.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

O demonstrativo de cálculo do crédito a estornar, cópias das notas fiscais, cópias dos Registros Fiscais de Entradas e informações buscadas pelo Fisco junto à empresa fornecedora do produto encontram-se acostados às fls. 11/189.

Alega a Defesa que a Fiscalização entendeu que o produto objeto da autuação (“Euro Safe”) estaria sujeito à regra imunizante preconizada no art. 155, § 2º, inciso X, “b” da CF/88, com base nas informações sobre a natureza físico-química do produto repassadas ao Fisco pela empresa fornecedora (Petrobras – documentos de fls. 176/189), o que não permitiria à empresa autuada a aproveitar crédito do imposto relativo a tal mercadoria.

Sustenta a Impugnante que a “Gerência Geral de Relacionamentos Externo e Avaliação Tributária Estratégica”, setor da empresa fornecedora que repassou as informações do produto ao Fisco, não tem ou não informou a sua qualificação técnica (*ser profissional de química, engenharia química e laboratorial*) para responder pelas qualidades físico-químicas do produto “Euro Safe Plus”. E, por isso, as respostas apresentadas aos questionamentos fiscais, *trazem inegáveis contradições que, se consideradas, seriam mais que suficientes para retirar-lhes toda credibilidade ...*”.

Ressalta a Impugnante que o produto “Euro Safe Plus”, não obstante tratar-se de óleo derivado de petróleo, não é um combustível, nem lubrificante, nem derivado de petróleo (fato que se extrai da classificação fiscal adotada pela própria Petrobras e consignada nas respectivas notas fiscais) e, nesta esteira, não tipifica a hipótese da imunidade preconizada pelo já mencionado art. 155, § 2º, inciso X, “b” da CF/88.

Afirma que a aquisição interestadual do produto “Euro Safe Plus”, utilizado por ela para elaboração de óleos lubrificantes, está sujeita à exigência normal do ICMS e não por outra razão a Petrobras destacou o tributo nas notas fiscais de venda, e gera, à Autuada, o direito ao creditamento respectivo.

Menciona a Impugnante que em casos análogos relativos a empresa autuada a Fiscalização considerou apenas a informações prestadas por meio dos documentos fiscais emitidos pela Petrobras para considerar o produto objeto das autuações como lubrificante derivado de petróleo. E que nos presentes autos, numa mudança de postura que somente pode ser explicada por simples “conveniência”, as informações prestadas nos documentos fiscais foram ignoradas.

Salienta que a Fiscalização ignorou as informações prestadas Petrobras na resposta à intimação fiscal, tendo absorvido desta apenas as informações que interessava ao seu intento autuante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aponta os seguintes pontos das respostas apresentadas pela Petrobras, sustentando que nelas constam as seguintes contradições nas respostas aos quesitos 1 e 3, em relação à resposta ao quesito 4, que a seu ver, foi aquele utilizado como fundamento para a autuação fiscal:

- Quando da resposta ao quesito 1, o funcionário da Petrobras afirma que o produto Euro Safe seria um “óleo extensor”. Sendo assim, de acordo com o conceito constante no art. 2º, VI, da Portaria ANP 16/09, óleo extensor é um óleo com características similares aos dos óleos lubrificantes básicos. Logo, similaridade não é “identidade”. Portanto, óleo extensor não é óleo lubrificante.

- Na resposta ao quesito 3 a Petrobrás informa que a NCM do produto é “27101999 – Outros óleos d/petróleo”, o que corrobora o que foi dito na resposta ao quesito 1, pois se entendesse que o óleo extensor é um óleo lubrificante teria que adotar a NCM de código 2710.19.3.

Recorre a Impugnante à FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) do produto “Euro Safe” destacando que apesar desta informar que ele pode ser usado com lubrificante, ela não o define como tal, pois de acordo com o seu item 3 desta ficha, trata-se de um resíduo resultante do processo de refino do óleo lubrificante básico. Assim, de acordo com o capítulo 27 da TIPI, os resíduos do processo de refino são classificados apenas na posição 27.10.9.

Finaliza essa linha de argumentação concluindo que o produto “Euro Safe” não é óleo extensor, não é óleo lubrificante e não é combustível derivado de petróleo, mas sim um resíduo de óleo que, ainda que possa ser utilizado como óleo lubrificante, com este não se confunde.

Também assevera que o Fisco, em respeito à garantia da ampla defesa do administrado, não poderia presumir em contrário baseado em “achismo”, deveria convocar um técnico especializado, para, na presença da Autuada, verificar se as mercadorias adquiridas eram enquadráveis ou não dentre aquelas classificadas na posição 27.10.2 da NCM.

A seguir, ressalta que a imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da CF/88 não se aplica aos subprodutos do petróleo, mas sim exclusivamente aos combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo.

Recorre ao disposto no art. 2º, incisos VI e XIII, da Resolução ANP nº 22/2014, que tratam, respectivamente, dos conceitos de lubrificante e óleo básico, para argumentar que o produto “Euro Safe” não se enquadra como lubrificante, pois não é formulado a partir de óleo básico ou de mistura de óleos básicos. Tampouco pode ser considerado óleo básico, pois não detém nenhuma das características listadas para os seis grupos descritos no referido inciso XIII e para comprovar, acosta aos autos Laudo Técnico emitido pelo Laboratório de Ensaios de Combustíveis da UFMG que conclui neste sentido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não assiste razão à Impugnante conforme bem destacado pela Fiscalização na manifestação fiscal de fls. 287/305 e no parecer da Assessoria do CC/MG.

No tocante à tese defensiva de ilegitimidade da Gerência Geral de Relacionamento Externo e Avaliação Tributária Estratégica da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, fornecedora do produto objeto da autuação (“Euro Safe Plus – código PB 502”), que, em atendimento à Intimação do Fisco (fls. 176/178), afirmou ser este um lubrificante derivado de petróleo, vale destacar que a Impugnante se vale apenas da denominação deste departamento da referida fornecedora para concluir que o funcionário que respondeu à intimação fiscal não é um profissional de química, engenharia química ou laboratorial, carecendo, portanto, de formação técnica para fornecer dados “técnico/físico/químicos” de determinado produto.

Tal alegação não tem o condão de macular o lançamento em exame, pois se trata de um argumento baseado meramente em suposição, tendo em vista que a Impugnante não trouxe aos autos quaisquer provas de que o referido setor da Petrobras não teria a devida competência para responder à intimação fiscal e nem mesmo que este não ouviu previamente os funcionários habilitados especialistas na matéria, o que seria impensável para uma empresa do porte e da estrutura organizacional daquela empresa.

Quanto à alegação da Impugnante de que tem direito de se creditar do ICMS destacado nas notas fiscais autuadas, uma vez que a Petrobras não teve dúvidas sobre a natureza do produto “Euro Safe” ao classificá-lo no código NCM 2710.1.9.99 – “Outros Óleos d/Petróleo”, ou seja, não aplicou a imunidade prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da CF/88, importante registrar que a classificação do referido produto na mencionada NCM não garante a correção do destaque do ICMS nos documentos fiscais.

Ademais, vale dizer que a correta classificação dos produtos na codificação da NBM/SH, segundo os critérios estabelecidos na Tabela do IPI – TIPI, é de inteira responsabilidade do contribuinte. E, caso haja dúvida quanto ao correto enquadramento dos produtos, é facultado ao industrial recorrer àquele órgão para dirimir dúvidas sobre as classificações e descrições.

No tocante a suposta incoerência do procedimento fiscal em relação a estes autos e outros Autos de Infração lavrados contra a Autuada, a Fiscalização deixou consignado:

Também não procede a afirmação da Autuada de que o Fisco nos PTAs nº 01.000235836-39 e 01.000236282-92, por “conveniência”, considerou o produto “extensor neutro leve” como lubrificante, somente porque a Petrobras constou nas notas fiscais NCM que apontava para essa “natureza”.

De pronto, é preciso esclarecer que a Impugnante se refere às irregularidades constantes no item 1 de cada um dos citados PTAs. Tais irregularidades foram julgadas procedentes pelo Conselho de

Contribuintes/MG, conforme se observa, respectivamente, nos Acórdãos nº 21.893/15/1ª, 4.520/15/CE e 21.892/15/1ª.

Dito isso, basta uma simples leitura desses Acórdãos para se constatar que, a exemplo do caso em foco, o Fisco não questionou a codificação da NBM/SH atribuída pelo emitente das notas fiscais para os produtos que motivaram as referidas autuações. Logo, resta nítido a inexistência de qualquer incoerência ou adoção de postura “conveniente” por parte do Fisco.

A esse respeito, cumpre ressaltar que quem se contradiz é a defesa, conforme veremos a seguir.

Conforme se observa no demonstrativo constante às fls. 12/17, cujos dados foram extraídos dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte, verifica-se que este ao dar entrada ao produto “Euro Safe Plus” o classificou no código NCM 2707.9.9.90.

Já na peça impugnatória, como vimos acima, a defendente afirma ter direito ao crédito do ICMS destacado nas notas fiscais autuadas, pelo fato de a Petrobrás ter classificado o produto “Euro Safe” no código NCM 2710.1.9.99 – “Outros Óleos d/Petróleo”.

Mais a frente, afirma que o produto em questão é um resíduo de óleo e que deveria ser classificado na posição 27.10.9 da NCM.

Já à fl. 206, ela invoca a necessidade de um técnico especializado para verificar se as mercadorias eram de fato enquadráveis ou não dentre àquelas classificadas na posição 27.10.2.

Afinal de contas, qual é o real entendimento da Impugnante a respeito da correta classificação NCM do produto autuado? Esse entendimento muda de acordo com a situação?

No tocante aos questionamentos da Impugnante acerca da indicação do Perito pela Administração Fazendária competente, especialmente quanto à formação acadêmica deste, vale destacar que tal indicação deu-se nos exatos termos do disposto no 143 do RPTA, a seguir reproduzido:

Art. 143. A designação de perito será feita:

I - pelo titular da repartição fazendária lançadora do crédito tributário, ou pelo diretor da Superintendência de Fiscalização em se tratando de assunto que envolva conhecimento fisco-contábil;

II - pelo titular da repartição na qual o técnico a ser designado exerce suas atividades, mediante solicitação do diretor da Superintendência de Fiscalização, quando a perícia a ser efetuada

versar sobre assunto que envolva conhecimento técnico específico de outro órgão.

Parágrafo único. O perito será designado entre funcionários do Estado que não tenham nenhuma vinculação com o feito fiscal, de reconhecida capacidade e conhecimento técnico sobre a matéria.

Destaca-se que a prova pericial refere-se apenas ao produto “**Euro Safe Plus**” (maior parte da autuação) e o estorno dos créditos do imposto refere-se, também, ao produto “**Extrato Aromático NPA**” listado em apenas 02 (duas) Notas Fiscais autuadas de nºs 112595 e 113311, datadas de novembro de 2012.

Pois bem, primeiramente vale destacar que não houve alteração do entendimento constante das informações prestadas pela Petrobras em relação ao produto autuado (EURO SAFE PLUS) no documento anexado às fls. 177/178 “**Atendimento à intimação MGP nº 01/2013**”, resposta da Petrobras à intimação fiscal (anexado aos autos pela Fiscalização), que embasa o lançamento fiscal, e o de fls. 462/463 (anexado aos autos pelo Assistente Técnico da Autuada), nova manifestação da Petrobras sobre o produto autuado.

Consta do mencionado documento de fls. 177/178 (colacionado aos autos pelo Fisco) informação da Petrobras que o produto denominado “**Euro Safe Plus**” é **um lubrificante – derivado de petróleo**.

Já no documento de fls. 462/463 (colacionado pela Defesa) consta informação da Petrobras de que o referido produto não é “**combustível derivado de petróleo**”.

Ora, a informação última da Petrobras, fornecedora do produto autuado, de que o produto não se trata de combustível derivado de petróleo não contradiz a assertiva de que ele seria um lubrificante, pois, de fato, combustíveis e lubrificantes são classes distintas de produtos, não obstante ambos serem derivados de petróleo.

A resposta da Petrobras, fabricante e fornecedora do produto Euro Safe Plus, à intimação do Fisco (fls. 176/178), é objetiva e não deixa dúvidas de que este é **um lubrificante derivado de petróleo**.

Tal resposta, como não poderia deixar de ser, guarda absoluta consonância com a FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos), **datada de 27/10/14 e elaborada em outubro de 2014**, desse produto (**código interno de identificação do produto BR712**), cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 179/183.

Na FISPQ verifica-se claramente em seu item 1 **tratar-se de um produto utilizado como lubrificante e, no seu item 3**, consta de forma expressa e destacada “**ESTE PRODUTO É UMA SUBSTÂNCIA DE PETRÓLEO**”.

Mais adiante, no mesmo item da FISPQ lê-se que se trata de um “**produto obtido por meio da desasfaltação à propano do resíduo de vácuo utilizado na produção do óleo lubrificante básico “Bricht Stock”, sendo uma complexa combinação de compostos aromáticos, parafínicos e naftênicos. E possui elevado**





Observa-se que na resposta à intimação fiscal efetuada pela Petrobras já constava que o “Euro Safe Plus” era aplicado como **“óleo extensor para borrachas SBR e produção de graxas lubrificantes”** (ver fls. 177/178), além de concluir que se trata de um lubrificante derivado de petróleo. Consta, ainda, na resposta da Petrobras que tal produto atende à Diretiva 2005/69/EC do Conselho e do Parlamento Europeu.

Conforme se verifica no folheto técnico do produto em exame, disponível em

[http://www.br.com.br/wcm/connect/LIB\\_PortalConteudo/Home/Produtos+e+Servicos/Para+Industrias/Oleos+de+Processos/](http://www.br.com.br/wcm/connect/LIB_PortalConteudo/Home/Produtos+e+Servicos/Para+Industrias/Oleos+de+Processos/), como óleo extensor, tal produto permite **lubrificação intermolecular**, conforme fls. 543.

Acresça-se que a apresentação disponível em <http://www.simepetro.com.br/wp-content/uploads/petrobras-mercado-oleo-basicos-bernando-noronha1.pdf>, denominada **“Visão da Petrobras sobre o Mercado Nacional de Óleos Lubrificantes Básicos”**, ministrada pela Gerência de Comércio de Lubrificantes e Parafinas, corrobora o entendimento externado nestes autos de que o produto **“Euro Safe Plus”** trata-se de óleo lubrificante básico, conforme fls. 544/545.

É cediço que existem no mercado vários tipos de lubrificantes, para os mais diversos fins, e toda argumentação apresentada pela Defesa é direcionada para os óleos lubrificantes **de que trata a Resolução ANP nº 22 de 11/04/14**, tanto que foi solicitado que a UFMG elaborasse laudo técnico, para que fosse feita a comparação do produto autuado “Euro Safe Plus” com outros óleos básicos (óleo leve básico – referência 1; óleo básico Bright Stock – referência 2 e Euro Safe Plus – referência 3), e enquadrá-lo ou não como óleo lubrificante, tendo como referência normativa a **Resolução ANP nº 22 de 11/04/14** (fls. 247). Às fls. 250 foram estabelecidos os objetivos da análise técnica:

Objetivos:

Apresentar as similaridades e/ou diferenças entre a amostra problema (Euro Safe) com as amostras referência 1 e 2, que são óleos básicos.

Classificar ou não amostra problema (Euro Safe) entre os grupos I, II e III, definidos como óleos básicos nas formulações de lubrificantes, conforme Resolução ANP nº 22/14.

Mostrar se a amostra problema pode ou não ser utilizada como óleo básico.

O art. 2º desta Resolução ANP nº 22 de 11/04/14 estabelece:

RESOLUÇÃO ANP Nº 22, DE 11.4.2014 - DOU 14.4.2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e suas alterações, e com base na Reunião de Diretoria nº 280, de 03 de abril de 2014;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando a importância do registro de produtos lubrificantes na ANP para a avaliação da qualidade, uma vez que cada lubrificante tem especificação própria, conforme a aplicação a que se destina;

Considerando a necessidade de estabelecer as responsabilidades dos agentes de mercado envolvidos na terceirização, produção, importação e na comercialização **de graxas e óleos lubrificantes veiculares e industriais e de aditivos em frascos;**

Considerando a necessidade de se regular o mercado de lubrificantes, promovendo no país a permanência de tecnologias adequadas ao consumidor brasileiro;

Considerando a importância de se gerenciar as informações de registro de produtos conforme estabelece a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

e Considerando os direitos e obrigações dos agentes econômicos relativos à propriedade industrial conforme estabelece a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Resolve:

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer os critérios de obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes destinados ao uso veicular e industrial e aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos,** bem como as responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores.

**§ 1º A produção e a importação de lubrificantes acabados estão condicionadas à autorização junto à ANP para o exercício das atividades de produtor e importador conforme legislação vigente.**

§ 2º Quaisquer aditivos em frasco para utilização no cárter de motores automotivos deverão ser registrados na ANP.

**§ 3º Para fins desta Resolução, ficam isentos de registro os produtos cujas aplicações se limitem tão somente às definidas no Anexo IX.**

§ 4º A isenção de registro para determinado lubrificante não isenta o seu produtor e/ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importador da autorização da ANP para o exercício da atividade, conforme legislação vigente.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - aditivo em frasco para óleo lubrificante: produto destinado ao consumidor final a ser adicionado diretamente ao equipamento com lubrificante ou ao lubrificante com a finalidade de melhorar o desempenho;

II - biodegradação final: degradação obtida quando a substância em teste é totalmente utilizada por microorganismos resultando na produção de dióxido de carbono, água, compostos inorgânicos e novos constituintes celulares microbianos (biomassa e/ou secreção);

III - detentor de registro: pessoa jurídica, vinculada ao registro de produto, sendo o responsável legal por todas as atualizações e alterações cadastrais da empresa e do registro perante a ANP;

IV - importador de aditivo em frasco para óleo lubrificante: pessoa jurídica que importa o aditivo em frasco para óleo lubrificante;

V - importador de lubrificante: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação de lubrificante, conforme legislação vigente;

**VI - lubrificante: produto acabado, pronto para sua aplicação específica, sob a forma de graxa ou óleo, formulado a partir de óleo básico ou de mistura de óleos básicos, podendo ou não conter aditivos, dependendo de sua aplicação;**

VII - lubrificante biodegradável: produto que, submetido aos testes citados no anexo III item 21 e anexo IV item 9, sofre a biodegradação final maior ou igual a 60% em até 28 dias;

VIII - lubrificante industrial: produto indicado para uso em máquinas, equipamentos e peças em geral a exceção do uso veicular;

IX - lubrificante mineral: para fins de registro e rotulagem, produto majoritariamente composto por óleos básicos minerais, podendo conter óleos básicos sintéticos em teor inferior a 10% em massa;

X - lubrificante semissintético: para fins de registro e rotulagem, produto que possui os óleos básicos mineral e sintético em sua formulação, com teor em massa igual ou superior a 10% de óleo básico sintético;

XI - lubrificante sintético: para fins de registro e rotulagem, produto que não possui em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua composição outro óleo básico além dos óleos básicos sintéticos;

XII - lubrificante veicular: produto indicado para uso em veículos automotivos, ferroviários, marítimos, náuticos, aeronáuticos, agrícolas, da construção civil, mineração, entre outros;

**XIII - óleo básico: constituinte dos lubrificantes, devendo ser classificado em um dos seis grupos:**

**i) grupo I: teor de saturados menor do que 90%, teor de enxofre maior do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;**

**ii) grupo II: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;**

**iii) grupo III: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade maior ou igual a 120;**

iv) grupo IV: todas as polialfaolefinas;

v) grupo V: **óleos naftênicos**, óleos minerais brancos, ésteres sintéticos, polibutenos, naftalenos alquilados (AN), óleos vegetais, poliglicóis;

vi) grupo VI: poliolefinas internas.

XIV - óleos básicos minerais: para fins de registro e rotulagem, óleos básicos que se enquadram nos grupos I, II e óleos naftênicos e minerais brancos;

XV - óleos básicos sintéticos: para fins de registro e rotulagem, óleos básicos que se enquadram nos grupos III, IV, VI, ésteres sintéticos, poliglicóis, polibutenos e naftalenos alquilados;

(...)

ANEXO IX Lista de Produtos Isentos de Registro São isentos de registro os produtos que sejam destinados tão somente a:

(...)

**óleos insumos da indústria química;**

(...)

**óleos lubrificantes básicos;**

(...)

Contudo, as conclusões trazidas no laudo técnico elaborado pela UFMG não afastam as exigências em exame, porque conforme se depreende do art. 1º, §1º, da Resolução ANP nº 22 de 11/04/14, utilizada como referência normativa na análise proferida pela UFMG, referida resolução aplica-se para fins de **registro** de produtos **acabados** destinados para **uso veicular e industrial**.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E a própria Impugnante reconhece a não aplicabilidade da referida resolução ao produto autuado ao sustentar, às fls. 209, que o produto “Euro Safe Plus” não é óleo lubrificante acabado.

Assim, a conclusão contida do laudo da UFMG (fls. 261), no sentido de que **“não é aconselhável utilizar este produto como lubrificante”**, não afasta a acusação fiscal em exame.

Ademais, em várias passagens do referido laudo apresentado a seguir, verifica-se que a análise centra-se em óleos lubrificantes automotivos, produto não analisado nestes autos:

“A determinação da viscosidade cinemática em laboratórios de controle de qualidade em **óleos lubrificantes automotivos** consiste na medição do tempo em que um volume fixo de óleo leva para escoar, por gravidade, através de um tubo capilar de vidro calibrado a uma temperatura controlada”. (fls. 248)

“A avaliação do teor de enxofre é importante, pois os óleos lubrificantes devem suportar a pressão do trabalho dos motores e isto é uma característica do enxofre.” (fls. 249)

Frisa-se que a Autuada solicitou um Laudo Técnico para análise de amostra do produto autuado “Euro Safe Plus” comparando com amostras de óleos básicos dos grupos I, II e III, do inciso XIII retro, estabelecidos na citada Resolução ANP nº 22 de 11/04/14, apresentados anteriormente. Entretanto, o produto em questão é tratado na **Resolução ANP nº 16/09, conforme art. 5º, parágrafo único. Confira-se:**

Do Produto

Art. 5º Os óleos lubrificantes básicos de origem nacional ou importado, considerados nesta Resolução, deverão ser classificados em 6 grupos de acordo com os parâmetros físico-químicos determinados a seguir:

- i) Grupo I: teor de saturados menor do que 90%, teor de enxofre maior do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;
- ii) Grupo II: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;
- iii) Grupo III: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade maior do que 120;
- iv) Grupo IV: todas as polialfaolefinas;
- v) Grupo V: óleos naftênicos, óleos minerais brancos, ésteres, óleos vegetais e poliglicóis; e
- vi) Grupo VI: polinternalolefinas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Resolução o óleo isolante elétrico **e o óleo extensor serão considerados óleos básicos.**

Comparando as 2 resoluções têm-se que a Resolução ANP nº 16/09, apresenta os 6 grupos de lubrificantes compreendidos na Resolução nº 22/2014, **e no parágrafo único do art. 5º acrescenta que os óleos extensores serão considerados óleos básicos.**

Portanto, se uma resolução elaborada pela Agência Nacional de Petróleo destaca separadamente os óleos extensores, não é possível comparar alguns grupos de óleos básicos com o citado óleo extensor, como ocorreu no laudo apresentado pela Impugnante.

Assim, com a vênua devida, várias propriedades físico-químicas presentes nos grupos de óleos básicos não serão verificadas nos óleos extensores e vice-versa, pois são produtos distintos.

A título de exemplo, às fls. 256 em que foi avaliada a Viscosidade Cinemática e Índice de Viscosidade, em que a Douta profissional argumenta:

“A viscosidade cinemática foi realizada **apenas na amostra problema (Euro Safe Plus)** para verificar se esta se encontrava dentro das especificações ou não da **Resolução ANP nº 22/2014.**

Foram encontrados os seguintes valores de viscosidade cinemática para amostra analisada “Euro Safe Plus” (laudo UFMG):

“Viscosidade a 40°C = 5544mm<sup>2</sup>/s

Viscosidade a 100°C = 39,05 mm<sup>2</sup>/s

(...)

O Índice de Viscosidade encontrado para esta amostra é bastante baixo e encontra-se fora do especificado para os grupos I, II e III da Resolução nº 22 de 2014”. (Grifos acrescidos).

Registra-se que o produto autuado “Euro Safe Plus”, de acordo com a FISPQ (**informação consta das 2 FISPQ colacionadas aos autos – fls. 181 e 491 e também na FISPQ colacionada nos autos**), realmente apresenta **viscosidade de 34,0 a 45,0 cST a 100°C,** de acordo com o método ASTM –D 445, mas ele está definido como óleo lubrificante, fora dos 3 grupos de óleos básicos utilizados como parâmetro avaliados de acordo com a Resolução ANP nº 22/2014. Portanto, o laudo da UFMG utiliza uma legislação que não atende as especificações do produto a ser avaliado.

Esse entendimento aqui exposto foi externado pela Fiscalização e Parecer da Assessoria do CCMG às fls. 321/323 e 551/553. Confira-se:

(...)

Primeiramente ela afirma que o produto em questão não é um lubrificante acabado, pois não é um formulado a partir de óleos básicos ou de mistura de óleos básicos.

Também afirma que este não pode ser considerado óleo básico por não possuir nenhuma das características listadas para os seis grupos descritos no art. 2º, inciso XIII, da referida Resolução da ANP, conforme laudo que anexa às fls. 246/270.

Antes de tudo deve-se registrar que em momento algum o Fisco afirmou que o produto “Euro Safe Plus” era um lubrificante acabado.

Conforme se verifica no relatório da autuação (fl. 06) e no Relatório Fiscal (10), a afirmação fiscal é de que os óleos em questão são óleos lubrificantes derivados de petróleo destinados à industrialização, ou seja, não são produtos prontos para uma aplicação específica sob a forma de graxa ou óleo.

Já a segunda afirmação da recorrente acomoda algumas ponderações.

Primeiramente é preciso frisar o objetivo da citada Resolução ANP nº 22/2014.

Conforme se verifica no caput de seu art. 1º, o seu objetivo é única e exclusivamente estabelecer os critérios de obtenção do registro de graxas e lubrificantes destinados ao uso veicular e industrial e aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos, bem como as responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores:

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo estabelecer os critérios de obtenção do registro de graxas e óleos lubrificantes destinados ao uso veicular e industrial e aditivos em frasco para óleos lubrificantes de motores automotivos, bem como as responsabilidades e obrigações dos detentores de registro, produtores e importadores.

Corrobora esse entendimento o § 3º do mesmo artigo, que determina a isenção de registro para os produtos cujas aplicações se limitem àquelas definidas no seu Anexo IX, dentre as quais se inclui, entre outros, os óleos básicos:

Art. 1º (...)

§ 3º Para fins desta Resolução, ficam isentos de registro os produtos cujas aplicações se limitem tão somente às definidas no Anexo IX.

Por sua vez as definições contidas no art. 2º, dentre as quais se inclui as do inciso XIII, citadas pela autuada, só se aplicam para a finalidade da predita Resolução. É o que consta claramente no caput deste artigo, que abaixo se reproduz:

Art. 2º Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições: (grifamos)

Logo, incorre em erro a tentativa da impugnante de atribuir a essa Resolução um alcance maior do aquele a que ela se destina.

**Cumpre esclarecer também que a norma disciplinadora da especificação dos óleos lubrificantes básicos é o Regulamento Técnico ANP nº 04/99, estabelecido pela Portaria ANP nº 129/99.**

**Neste Regulamento, encontra-se explícito que os óleos do tipo Bright Stock são considerados óleos lubrificantes básicos.**

Tais constatações por si só já são suficientes para invalidar o laudo técnico apresentado pela defesa, pois conforme se observa à fl. 247 este teve como referência normativa única e exclusivamente a Resolução ANP nº 22/2014.

(...)

Por fim deve-se salientar também o parecer final do referido laudo, onde à fl. 261, aconselha-se a não utilizar o produto “Euro Safe Plus” como lubrificante. Tal conselho é plenamente dispensável, haja vista que este produto, como já dito antes, não se caracteriza como um produto acabado, mas sim como uma base para a produção deste.

Nesse diapasão, constou no laudo do Assistente Técnico da Autuada (fls. 452/453) a seguinte resposta à pergunta 2 (quesito do contribuinte):

Pergunta 2: A partir da resposta dada anteriormente, queria a d. *expert* declinar se o produto “Euro Safe” detém uma ou algumas das características a seguir:

a - teor de saturados menor do que 90%, teor de enxofre maior do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;

b - teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;

c - teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade maior do que 120;

d - seria considerável uma polialfaolefinas;

e - seria um **óleo naftênico**, óleo mineral branco, éster sintético, polibuteno, naftaleno alquilado AN, óleo vegetal, poliglicol;



f – seria uma poliolefina interna.

Resposta: Tendo como base o relatório técnico elaborado pela UFMG, em seu item 6, **tem-se a conclusão que o Euro Safe Plus não tem características físico-químicas compatíveis com os óleos lubrificantes básicos I, II, III, o que diretamente leva a resposta de que o Euro Safe Plus não possui nenhuma das características citadas nas alíneas a, b e c.**

**Através da FISPQ Petrobras do referido produto, não se observa nenhuma das características relacionadas com as afirmativas destacadas nas letras d, e, f, da pergunta. Este ponto é também ressaltado na Nota 1 da Introdução do relatório técnico elaborado pela UFMG. (Grifou-se).**

Percebe-se que o questionamento da Autuada com este quesito busca verificar se o produto autuado enquadra-se em algum dos Grupos de óleo básicos previstos na Resolução ANP nº 22/14 (art. 2º, inciso XIII – acima mencionados), os quais constam também na Resolução ANP nº 16/09 (art. 5º).

É possível observar que o laudo técnico da UFMG só analisou o produto autuado sob o enfoque das alíneas “a”, “b” e “c” (Grupos I, II e III da Resolução ANP nº 22/14) constantes da pergunta do contribuinte.

Constou na Nota 1 (fls. 250) do referido laudo técnico que:

**“Nota 1:** Os grupos IV, V e VI da resolução são específicos e não podem ser avaliados por similaridade com os demais (I, II e III)”.

Nesse sentido, constata-se ser equivocada a conclusão do Assistente Técnico da Autuada que sustenta na resposta apresentada anteriormente, **“Através da FISPQ Petrobras do referido produto, não se observa nenhuma das características relacionadas com as afirmativas destacadas nas letras d, e, f, da pergunta. Este ponto é também ressaltado na Nota 1 da Introdução do relatório técnico elaborado pela UFMG”.**

Primeiro, na FISPQ do produto autuado acostada pelo Fisco, e também pelo Assistente Técnico, consta que o produto autuado é obtido por meio da desasfaltação à propano do resíduo de vácuo utilizado na produção de óleo lubrificante básico Bright Stock, sendo uma complexa combinação de compostos aromáticos, parafínicos e **naftênicos** e possui elevado conteúdo de parafinas microcristalinas. Portanto, pela FISPQ do produto autuado ele contém óleo naftênico, dentro outros, presente no Grupo V citado da Resolução ANP nº 22/14 (alínea “e” da pergunta do contribuinte):

“e – seria um **óleo naftênico**, óleo mineral branco, éster sintético, polibuteno, naftaleno alquilado AN, óleo vegetal, poliglicol;”

Segundo, não constou no laudo técnico elaborado pela UFMG qualquer análise em relação aos Grupos de óleos básicos de que tratam as alíneas “d”, “e” e “f”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da pergunta do contribuinte (Grupos de óleo básico IV, V e VI da Resolução ANP nº 22/14).

Portanto, é inverídica a alegação da Defesa de que o produto autuado não se enquadra em nenhum dos grupos de óleos básicos previstos nas resoluções retromencionadas.

A alegação da Defesa de que o produto autuado não se enquadra nas disposições da Resolução ANP nº 16/09, porque destinado à produção de borrachas e graxas, não se sustenta uma vez que referida resolução estabelece regras para a comercialização de óleo lubrificante básico e os requisitos necessários ao cadastramento de produtor e de importador desse produto, o que não afasta a destinação que é dada ao produto autuado. Examine-se:

### Resolução nº 16 de 18/06/2009 / ANP - Agência Nacional do Petróleo

(D.O.U. 19/06/2009)

Estabelece regras para a comercialização de óleo lubrificante básico e os requisitos necessários ao cadastramento de produtor e de importador desse produto.

O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 526, de 9 de junho de 2009, e considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

considerando a necessidade de identificar as pessoas jurídicas, integrantes do sistema de abastecimento nacional, que fornecem óleo lubrificante básico a produtor de óleo lubrificante acabado; e considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle e de acompanhamento da comercialização e da movimentação de óleo lubrificante básico, torna público o seguinte ato:

Do Produto

Art. 5º Os óleos lubrificantes básicos de origem nacional ou importado, considerados desta Resolução, deverão ser classificados em 6 grupos de acordo com os parâmetros físico-químicos determinados a seguir:

i) Grupo I: teor de saturados menor do que 90%, teor de enxofre maior do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;

ii) Grupo II: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade entre 80 e 120;

iii) Grupo III: teor de saturados maior do que 90%, teor de enxofre menor do que 0,03% e índice de viscosidade maior do que 120;

iv) Grupo IV: todas as polialfaolefinas;

v) Grupo V: óleos naftênicos, óleos minerais brancos, ésteres, óleos vegetais e poliglicóis; e

vi) Grupo VI: polinternalolefinas.

Parágrafo único. **Para os fins desta Resolução o óleo isolante elétrico e o óleo extensor serão considerados óleos básicos.** (Grifou-se).

Destaca-se no Relatório Técnico nº 2/2016/SBQ/CPT – DF Panorama dos óleos básicos no Brasil Projeto: Revisão das Portarias ANP N° 129/99 e N° 130/99, disponível em <http://www.simepetro.com.br/wp-content/uploads/ANP-RELATORIO-TECNICO-2-2016-SBQ-CPT-DF-PANORAMA-DOS-OLEOS-BASICOS-NO-BRASIL.pdf>, consta que os óleos básicos dos Grupos II a VI não são especificados na legislação em vigor. Pede-se vênha para reproduzir trechos deste estudo que muito esclarecem a discussão posta nos presentes autos.

#### 1. Introdução

As Portarias ANP nº 129 e nº 130 de 1999 tratam, respectivamente, das especificações de óleos básicos de primeiro refino e de rerrefinados.

O mercado brasileiro de lubrificantes pode ser considerado relativamente dependente do mercado externo. Atualmente, aproximadamente 55% em volume dos lubrificantes comercializados no país têm óleo básico de origem nacional (1º refino e rerrefinados). O restante trata-se de óleos básicos importados (incluindo os presentes em lubrificantes acabados importados).

Nas últimas duas décadas o aumento das exigências ambientais para os motores veiculares refletiu severamente nos projetos dos motores, demandando um desempenho bastante elevado dos lubrificantes para esse tipo de aplicação.

Para atender essa demanda foram desenvolvidos novos pacotes de aditivos. **No entanto, para muitas aplicações automotivas os pacotes de aditivos não têm sido suficientes, sendo também necessárias formulações de produtos acabados com óleos básicos com maior teor de saturados, baixo teor de enxofre e propriedades viscométricas superiores às dos óleos básicos de grupo I. Vale destacar que os óleos básicos dos**

**grupos II a VI não são especificados na legislação em vigor.**

(...)

**Atualmente existe um descolamento entre a legislação vigente que trata dos óleos básicos no Brasil e a realidade desse mercado no país, sobretudo sob o aspecto da qualidade e variedade desses insumos.**

(...)

2. Objetivo: Estudar o mercado brasileiro e os posicionamentos dos agentes afetados e propor especificações para os básicos sob os seguintes aspectos principais:

Avaliar a possibilidade de se unificar as especificações dos óleos básicos de primeiro refino e rerrefinados, uma vez que no restante do mundo não há discriminação do produto quanto a origem; adotar especificação que eleve o padrão de qualidade do óleo básico rerrefinado brasileiro;

**Incluir nas especificações os demais tipos de óleos básicos além daqueles do grupo I, que são os únicos atualmente abrangidos pelas Portarias ANP n° 129 e 130;**

Avaliar a conveniência de se incluir ou retirar características na especificação dos produtos; Estudar uma forma de se abordar na legislação especificação dos básicos importados, uma vez que a legislação atual não leva em conta a grande variedade desses produtos no mercado.

(...)

### 3.2 Classificação dos Óleos Básicos

Devido à diversidade de rotas de processamento (solvente, hidrorrefino, sínteses químicas, etc), variedade de petróleos e matérias primas, o American Petroleum Institute, API, nos Estados Unidos, e a Association Technique de L'industrie Européenne des Lubrifiants, ATIEL, na Europa, adotaram um sistema de classificação único, no qual os parâmetros teor de enxofre, teor de saturados e índice de viscosidade são tomados como critério.

Essa classificação é apresentada na Tabela 1.

Tabela 1. Classificação ATIEL/API para óleos básicos (5).

Grupo I	Grupo II	Grupo III
Saturados < 90% Enxofre > 0,03% 80 ≤ IV <120	Saturados ≥ 90% Enxofre ≤ 0,03% 80 ≤ IV <120	Saturados ≥ 90% Enxofre ≤ 0,03% IV ≥120
Grupo IV	Grupo V	
Polialfaolefinas PAOs	Os demais (Naftênicos, ésteres, silicones, etc.)	

### 3.3 Óleos Básicos Minerais

Os óleos básicos minerais são constituídos de hidrocarbonetos parafínicos (alcanos) e **naftênicos** (cicloalcanos), com menor proporção de aromáticos, produzidos a partir de gasóleos da **destilação a vácuo ou de óleos desasfaltados**, originários de petróleos específicos. Esses óleos são classificados como parafínicos quando sua composição é majoritariamente de parafinas e, como naftênicos quando originários de petróleos naftênicos, tendo tipicamente relação entre carbonos parafínicos e naftênicos próxima de 1. Há predominância de hidrocarbonetos naftênicos.

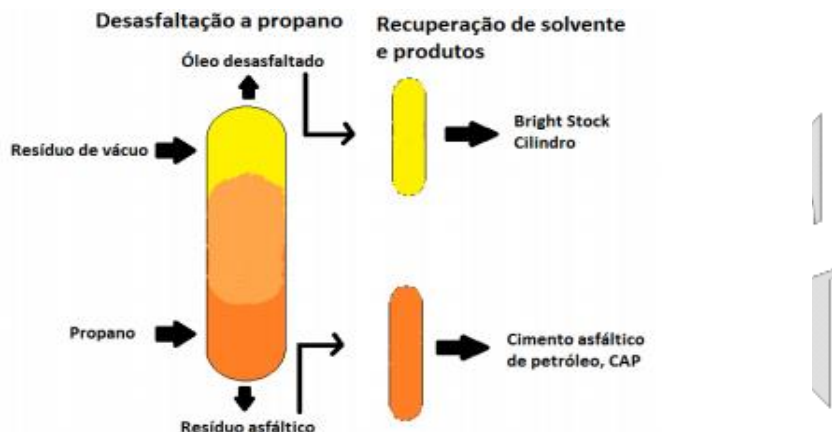
A Tabela 2 apresenta uma comparação entre as principais características dos óleos básicos parafínicos e naftênicos.



Figura 2. Esquema da destilação atmosférica e a vácuo (8).

**A desasfaltação a propano consiste em separar o resíduo asfáltico do óleo pela solubilização deste último em propano. Enquanto o resíduo de vácuo entra pela parte superior da torre de extração, o propano é inserido em contracorrente pela inferior.**

São geradas duas fases líquidas, uma contendo o óleo desasfaltado e solvente e outra contendo o resíduo asfáltico e uma quantidade menor de solvente. Os produtos dessa etapa são denominados bright stock e cilindro. O solvente é recuperado das duas fases, retornando ao processo. Um subproduto, o cimento asfáltico de petróleo - CAP, é obtido pela remoção do solvente contido no resíduo asfáltico. Um esquema da desasfaltação a propano é mostrado na Figura 3.



**Figura 3. Esquema da desasfaltação a propano.**

Após a destilação a vácuo e a desasfaltação a propano, ainda é necessário o ajuste do índice de viscosidade e do ponto de fluidez para que se possa atender às especificidades dos óleos lubrificantes acabados. Assim, com o objetivo de aumentar o IV são realizados os processos de desaromatização e de desparafinação, para remover as n-parafinas, caracterizadas por possuírem altos pontos de fluidez. Antes de se chegar ao óleo básico acabado é necessária ainda uma etapa de hidroacabamento para a redução de compostos com heteroátomos (enxofre e nitrogênio) e saturação de alguns compostos menos estáveis, contendo dupla ligação.

Alguns óleos de processamento são compostos do subproduto extrato aromático, e possuem índices de viscosidade inferiores a zero.

Já os óleos minerais acabados de base naftênica preponderante possuem índice de viscosidade entre 0 e 40.

Os óleos de base predominantemente parafínica têm, por sua vez, índice de viscosidade entre 80 e 120.

Dessa forma, o processo de desaromatização visa redução dos compostos aromáticos presentes no básico e conseqüentemente aumentar o seu IV.

Esse processo é similar ao da desasfaltação a propano: é utilizado um solvente capaz de dissolver os compostos aromáticos, formando duas fases. A primeira, pobre em solvente, contém o óleo desaromatizado que, após a retirada do solvente, é denominada refinado. A outra, outra rica em solvente, contém o extrato aromático. O solvente é recuperado e purificado para reutilização no processo. Além do óleo refinado, é gerado o extrato aromático, subproduto utilizado como óleo extensor para a indústria de borracha. O furfural é o solvente mais utilizado, mas também é comum a utilização de fenol (mais tóxico) e de n-metilpirrolidona (NMP), de maior custo (7). A Figura 4 mostra um esquema da desaromatização.

(...)

Quanto à alegação da Impugnante de que o “Euro Safe Plus” é um resíduo resultante do processo de refino de óleo lubrificante básico sendo classificado na posição 27.10.9 da TIPI (resíduos de óleos), vale destacar que a Nota 3 do Capítulo 27 da TIPI deixa claro o equívoco cometido pela Defesa. Confira-se;

Nota 3: Na aceção da posição 27.10, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação\*).

Portanto, o fato de constar na FISPQ que o produto autuado é obtido “através da desasfaltação à propano do resíduo de vácuo utilizado na produção do óleo lubrificante básico Bright Stock (...)” não o enquadra como “resíduos de óleos” na aceção da posição 27.10 da TIPI, conforme se extrai da nota retro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisa-se que o resíduo de destilação a vácuo utilizado na produção do óleo lubrificante básico Bright Stock, do qual é obtido o produto autuado, não se confunde os resíduos de óleos.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o produto em foco (“Euro Safe Plus”) é um óleo, possui propriedades lubrificantes e deriva de petróleo, requisitos essenciais para a análise tributária em questão.

Logo, estão presentes todas as condicionantes que lhe garantem a imunidade tributária nas operações interestaduais, conforme se verifica a seguir.

Na qualidade de um óleo lubrificante derivado de petróleo, reza a Carta Magna que esse produto não está sujeito à tributação pelo ICMS por ocasião de operações interestaduais, cabendo o imposto ao estado onde ocorrer o consumo:

Art. 155 - (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:

(...)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

(...)

§ 4º - Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

Na mesma toada, como não poderia deixar de ser, caminhou a Lei Complementar nº 87/96:

Art. 2º - (...)

§ 1º - O imposto incide também:

(...)

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

(...)

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

Destarte, em razão da imunidade prevista nos dispositivos legais mencionados, torna-se indevido o destaque de ICMS efetuado nas notas fiscais cujas cópias dos DANFES seguem acostadas às fls. 19/77, não podendo a Autuada aproveitar o incorreto crédito de ICMS delas decorrentes.

É o que se extrai do comando do art. 31, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e do art. 70, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, que assim prescrevem:

Lei 6.763/75

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não-incidência do imposto, salvo previsão em contrário da legislação tributária;

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - a operação que ensejar a entrada de mercadoria ou de bem ou a prestação que ensejar o recebimento de serviço estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento;

Tais determinações derivam do disposto no art. 155, § 2º, inciso II da Constituição Federal que determina:

Art. 155 - (...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

Dessa forma, resta caracterizada a irregularidade e corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 55 - (...)

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

a) operação ou prestação que ensejar a entrada de bem, mercadoria ou serviço beneficiados por isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

Por fim, dentre outros precedentes traz-se à colação decisão recente deste Conselho de Contribuintes envolvendo situação semelhante à dos presentes autos, relativa a Auto de Infração lavrado contra a empresa autuada:

ACÓRDÃO: 4.520/15/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000235836-39

RECURSO DE REVISÃO: 40.060138305-41

RECORRENTE: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A

IE: 186065463.00-81

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: ALOÍSIO

AUGUSTO

MAZEU

MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/SETE LAGOAS

EMENTA

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO DE ENTRADA NÃO TRIBUTADA. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS REFERENTE À ENTRADA, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL, DE ÓLEO LUBRIFICANTE DERIVADO DE PETRÓLEO, SOBRE A QUAL, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA A CF/88 (ART. 155, § 2º, X, "B"), NÃO INCIDE ICMS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, APURADAS APÓS RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XIII, ALÍNEA "A". MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

**APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES DERIVADOS DE PETRÓLEO, AMPARADAS PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.**

TRATA ESTE ITEM DO LANÇAMENTO, DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES DERIVADOS DE PETRÓLEO, AMPARADAS PELA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

EXIGÊNCIA DE ICMS, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.

O DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CRÉDITO A ESTORNAR, CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS, CÓPIAS DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, CÓPIAS DA LEGISLAÇÃO DA ANP E DE CONSULTAS À INTERNET REFERENTES A ESTE ITEM DO LANÇAMENTO ENCONTRAM-SE NO ANEXO 1 AO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 18/54).

ALEGA A RECORRENTE QUE TODA CELEUMA INSTALADA EM TORNO DESTA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO IMPOSTO DEUSE EM RAZÃO DA PETROBRAS, FORNECEDORA DO PRODUTO DENOMINADO “EXTENSOR NEUTRO LEVE 150”, TÊ-LO CLASSIFICADO NA NCM 2710.19.3.1, EM RAZÃO DE INEXISTIR PARA ELE UMA CLASSIFICAÇÃO PRÓPRIA NA TIPI E DE QUE TAL PRODUTO NÃO É CONSIDERADO ÓLEO LUBRIFICANTE, DE FORMA QUE NÃO SE APLICARIA A ELE A REGRA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, INCISO X, ALÍNEA “B” DA CF/88.

LADO OUTRO, RELATA A FISCALIZAÇÃO QUE, CONFORME FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ, ELABORADA PELA PETROBRAS (FLS. 36), VERIFICA-SE QUE A MERCADORIA EXTENSOR NEUTRO LEVE PARAFÍNICO – EXTENSOR NLP É UM ÓLEO LUBRIFICANTE BÁSICO QUE “**ENGLIBA MISTURAS DE PETRÓLEO COMPOSTAS**, PRINCIPALMENTE, POR HIDROCARBONETOS SATURADOS COM CADEIA CARBÔNICA ENTRE 15 E 50 ÁTOMOS DE CARBONO E PONTO DE EBULIÇÃO ENTRE 371-538°C”.

RESSALTA A FISCALIZAÇÃO QUE TAMBÉM CONSTA NO FOLHETO TÉCNICO ELABORADO PELO REFERIDO FORNECEDOR (FLS. 37), QUE “O ÓLEO EXTENSOR NLP, TAMBÉM CHAMADO DE EXTENSOR NEUTRO LEVE PARAFÍNICO, É UMA MISTURA DE HIDROCARBONETOS PARAFÍNICOS COM BAIXOS PERCENTUAIS DE HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OS ÓLEOS EXTENSORES SÃO PROVENIENTES DO **FRACIONAMENTO DO PETRÓLEO**, SENDO FABRICADOS A PARTIR DE DIFERENTES TIPOS DE ÓLEOS CRUS” (DESTACOU-SE).

SALIENTA, AINDA, O CONCEITO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO INSCULPIDO NO ART. 6º, INCISO III DA LEI FEDERAL Nº 9.478/97, QUE OS DEFINE COMO “PRODUTOS DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO DO PETRÓLEO”:

(...)

EXPLICA QUE O PRÓPRIO FORNECEDOR FEZ CONSTAR NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DE QUASE TODAS AS NOTAS FISCAIS OBJETO DESTA ITEM DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 38/54), A INFORMAÇÃO DE SE TRATAR DE UMA OPERAÇÃO IMUNE AO IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NOS TERMOS DO ART. 155, § 3º DA CF/88, EM SEGUIDA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRODUZIDO, QUE SE REFERE, ENTRE OUTROS, AOS DERIVADOS DE PETRÓLEO.

(...)

REGISTRA A FISCALIZAÇÃO QUE, CONFORME SE OBSERVA NO DEMONSTRATIVO DE FLS. 16, O PRODUTO EM QUESTÃO, AO DAR ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO, FOI DESCRITO COMO “NEUTRO LEVE 150 (PNL 30 RL) OU EXT. N.”.

E QUE TAL PRODUTO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO TÉCNICO CNP-1 – REV. 1, ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO CNP Nº 6/1987 (FLS. 32/33), TRATA-SE DE UM ÓLEO LUBRIFICANTE BÁSICO. POR SUA VEZ, O REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 4/99, ESTABELECIDO PELA PORTARIA ANP Nº 129/99 (FLS. 34/35), **O CONCEITUA COMO UM ÓLEO LUBRIFICANTE OBTIDO DO REFINO DE DETERMINADOS TIPOS DE PETRÓLEO.**

ESCLARECE A FISCALIZAÇÃO QUE, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, DISPONÍVEL EM [HTTP://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR/ALIQUOTAS/CLASSFISMER.C.HTM](http://www.receita.fazenda.gov.br/ALIQUOTAS/CLASSFISMER.C.HTM), A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NA CODIFICAÇÃO DA NBM/SH, SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA TABELA DO IPI – TIPI, É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. CASO HAJA DÚVIDA QUANTO AO CORRETO ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS, É FACULTADO AO INDUSTRIAL RECORRER ÀQUELE ÓRGÃO PARA DIRIMIR DÚVIDAS SOBRE AS CLASSIFICAÇÕES E DESCRIÇÕES. ASSIM, SE O FORNECEDOR DA MERCADORIA, NO CASO A PÉTROBRAS, CLASSIFICOU O PRODUTO EM QUESTÃO NO CÓDIGO NCM 2710.19.3.1, É CORRETO PRESUMIR QUE ESTA NÃO TEVE DÚVIDA EM RELAÇÃO A ESSA CLASSIFICAÇÃO OU FOI ORIENTADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

DESTACA A FISCALIZAÇÃO QUE A NESH (NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS), APROVADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 807/08, TEXTO QUE COMPREENDE A INTERPRETAÇÃO OFICIAL DO SISTEMA HARMONIZADO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS, DISPÕE DA SEGUINTE FORMA SOBRE A ABRANGÊNCIA DA POSIÇÃO 2710:

### CAPÍTULO 27

COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS.

### NOTAS.

1.- (...)

2.- A EXPRESSÃO “ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS”, EMPREGADA NO TEXTO DA POSIÇÃO 27.10, APLICA-SE NÃO SÓ AOS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, MAS TAMBÉM AOS ÓLEOS ANÁLOGOS, BEM COMO AOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR MISTURAS DE HIDROCARBONETOS NÃO SATURADOS NOS QUAIS OS

CONSTITUINTES NÃO AROMÁTICOS PREDOMINEM, EM PESO, RELATIVAMENTE AOS CONSTITUINTES AROMÁTICOS, SEJA QUAL FOR O PROCESSO DE OBTENÇÃO.

(...)

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS

ESTE CAPÍTULO COMPREENDE, DE UM MODO GERAL, OS CARVÕES E OUTROS COMBUSTÍVEIS MINERAIS NATURAIS, OS ÓLEOS DE PETRÓLEO E DE MINERAIS BETUMINOSOS E AINDA OS PRODUTOS RESULTANTES DA DESTILAÇÃO DESSAS MATÉRIAS E OS PRODUTOS SEMELHANTES OBTIDOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO. TAMBÉM COMPREENDE AS CERAS MINERAIS E AS SUBSTÂNCIAS BETUMINOSAS NATURAIS. CLASSIFICAM-SE NESTE CAPÍTULO TODOS ESTES PRODUTOS, EM BRUTO OU REFINADOS;

(...)

27.10 ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO ÓLEOS BRUTOS; PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES, QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70 % OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS; RESÍDUOS DE ÓLEOS.

2710.1 - ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (EXCETO ÓLEOS BRUTOS) E PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES, QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70 % OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO OS QUE CONTENHAM BIODIESEL E EXCETO OS RESÍDUOS DE ÓLEOS (...)

(DESTACOU-SE).

ARGUI A FISCALIZAÇÃO QUE RESTA NÍTIDO QUE O PRODUTO “EXTENSOR NEUTRO LEVE 150” É UM LUBRIFICANTE DERIVADO DE PETRÓLEO E, COMO TAL, FOI CORRETAMENTE CLASSIFICADO NA NCM 2710.19.3.1 PELA EMPRESA FORNECEDORA, CORRESPONDENTE AOS ÓLEOS LUBRIFICANTES SEM ADITIVOS.

QUANTO À APLICAÇÃO DESTES ÓLEO, DESTACA A FISCALIZAÇÃO QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI SUSTENTADO PELA IMPUGNANTE, NÃO SE AFIRMOU QUE SUA APLICAÇÃO ERA IGUAL A DE UM ÓLEO ACABADO, POIS, CONFORME SE OBSERVA NA SUA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO – FISPQ, DISPONÍVEL NA INTERNET EM [HTTP://WWW.BR.COM.BR/WPS/WCM/CONNECT/F04F368043A79DD9BB02BFEC2D0136C/FISPQ-QUIM-PROC-EXTENSOR-NLP.PDF?MOD=AJPERES](http://www.br.com.br/wps/wcm/connect/f04f368043a79dd9bb02bfec2d0136c/fispq-quim-proc-extensor-nlp.pdf?MOD=AJPERES), ELE É UTILIZADO NA ELABORAÇÃO DE LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS, BEM COMO NA FABRICAÇÃO DE ÓLEOS INDUSTRIAIS E GRAXAS LUBRIFICANTES.

DIANTE DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS TRAZIDAS PELA FISCALIZAÇÃO E DAS NORMAS MENCIONADAS, DÚVIDAS NÃO HÁ DE QUE O PRODUTO “ÓLEO EXTENSOR NEUTRO LEVE 150” É UM

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ÓLEO LUBRIFICANTE DERIVADO DE PETRÓLEO, ESTANDO CORRETA A CLASSIFICAÇÃO FISCAL INFORMADA NA NOTA FISCAL PELA EMPRESA FORNECEDORA.

A RECORRENTE ALEGA EM SUA DEFESA QUE NO ART. 2º, INCISO VI DA RESOLUÇÃO ANP Nº 16, DE 18/06/09 CONSTA QUE O ÓLEO EXTENSOR NÃO É UM DERIVADO DE PETRÓLEO.

TAL DISPOSITIVO LEGAL DISPÕE:

ART. 2º PARA OS FINS DESTA RESOLUÇÃO, ADOTAM-SE AS SEGUINTE DEFINIÇÕES:

(...)

VI - ÓLEO EXTENSOR: ÓLEO COM CARACTERÍSTICAS SIMILARES AS DOS ÓLEOS LUBRIFICANTES BÁSICOS PARAFÍNICOS E NAFTÊNICOS, CUJA APLICAÇÃO É DIFERENTE DO ÓLEO LUBRIFICANTE ACABADO;

CONTUDO, COMO BEM DESTACA A FISCALIZAÇÃO, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA A RECORRENTE, NÃO CONSTA EM TAL DISPOSITIVO QUE O ÓLEO EXTENSOR NÃO SEJA UM DERIVADO DE PETRÓLEO.

DA MESMA FORMA, A MENSAGEM ELETRÔNICA DA PETROBRAS, ANEXADA PELA AUTUADA ÀS FLS. 257, NÃO TRAZ QUALQUER ELEMENTO QUE CARACTERIZE O ÓLEO EXTENSOR COMO LUBRIFICANTE NÃO DERIVADO DE PETRÓLEO, TENDO EM VISTA QUE TAL DOCUMENTO APENAS SE LIMITA A EXPLICAR A DIFERENÇA ENTRE UM ÓLEO EXTENSOR E UM ÓLEO LUBRIFICANTE BÁSICO, DE ACORDO COM OS CONCEITOS ESTABELECIDOS NA CITADA RESOLUÇÃO ANP Nº 16/09.

NA QUALIDADE DE UM ÓLEO LUBRIFICANTE DERIVADO DE PETRÓLEO, DETERMINA A CF/88 QUE ESTE PRODUTO NÃO ESTÁ SUJEITO À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS POR OCASIÃO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, CABENDO O IMPOSTO AO ESTADO ONDE OCORRER O CONSUMO. EXAMINE-SE:

(...)

DESTARTE, EM RAZÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ANTERIORMENTE MENCIONADOS, TORNA-SE INDEVIDO O DESTAQUE DE ICMS EFETUADO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA OBJETO DESTE ITEM DO LANÇAMENTO (CÓPIAS ACOSTADAS ÀS FLS. 38/54), SENDO INDEVIDO O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO NELAS DESTACADOS.

É O QUE SE EXTRAÍ DO COMANDO DO ART. 31, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 70, INCISO I DO RICMS/02, QUE ASSIM PRESCREVEM:

(...)

DESSA FORMA, MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, APURADO APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MULTA DE

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*:

ART. 55 – (...)

XIII - POR UTILIZAR INDEVIDAMENTE CRÉDITO FISCAL RELATIVO A:

A) OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO QUE ENSEJAR A ENTRADA DE BEM, MERCADORIA OU SERVIÇO BENEFICIADOS POR ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA - 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA PRESTAÇÃO OU DA OPERAÇÃO;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

T